



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1461/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109071/2022-09

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS – DIREP

ASSUNTO

Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica **INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO – IPG**, CNPJ 14.707.792/0001-43, em atendimento aos termos previstos no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica **INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO – IPG** (CNPJ 14.707.792/0001-43), submetido a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, conforme previsto no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

1.2. Em breve síntese, os fatos que ensejaram a presente apuração tiveram origem na operação “S.O.S”, conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos.

1.3. A Polícia Federal constatou, no curso do supramencionado inquérito, que o governo estadual efetuava repasses de recursos às Organizações Sociais contratadas, entre elas, a **OS IPG**, e estas subcontratavam outras empresas para prestar serviços nas unidades de saúde por elas gerenciadas que, por vezes, eram superfaturados ou sequer prestados.

1.4. Parte dos recursos financeiros utilizados nos pagamentos foi repassado ao Estado do Pará pelo Governo Federal — conforme exposto no Relatório de Polícia Judiciária nº 47/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (Id. 2536055, p. 252), permitindo, assim, a atuação desta CGU.

1.5. Identificou-se ainda que os recursos financeiros então destinados ao pagamento dos serviços subcontratados eram enviados a integrantes de uma organização criminosamente estruturada, que promovia o desvio de recursos públicos, associado a um completo esquema de lavagem de capitais.

1.6. No curso da investigação policial, identificou-se que a **OS IPG** formalizou os seguintes contratos com Governo do Estado do Pará com o objeto relacionado à gestão de hospitais de campanha (Id. 2740162):

TABELA 01	
CONTRATO	OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contrato de Gestão nº 003/SESPA/2020, de 1º/4/2020	Gestão do Hospital de Campanha de Santarém (PA), no valor mensal de R\$ 4.200.000,00, por 120 dias, no valor total de R\$ 16.800.000,00
Contrato de Gestão nº 004/SESPA/2020, de 1º/4/2020	Gestão do Hospital de Campanha do Marajó, em Breves (PA), no valor mensal de R\$ 2.100.000,00, por 120 dias, valor total de R\$ 8.400.000,00
Contrato de Gestão nº 009/SESPA/2020, de 15/4/2020	Gestão do Hospital Público Regional de Itaituba (PA) no valor mensal de R\$ 8.527.672,00, por 180 dias, valor total de R\$ 51.166.032,00

1.7. Foi constatado pela Polícia Federal que, após contratadas para gerir os hospitais de campanha, as OSS (IPG entre essas) recebiam repasses de recursos do governo estadual.

1.8. A respeito dos recursos federais, o Contrato de Gestão nº 03/SESPA/2020 teve empenho do total de R\$ 4.200.000,00 (Id. 2536055, p. 15); o Contrato de Gestão nº 04/SESPA/2020 teve empenho do total de R\$ 2.100.000,00 (Id. 2536055, p. 15); e, por fim, a respeito do Contrato de Gestão nº 009/SESPA/2020, não foram localizadas informações a respeito de empenhos, no entanto, de acordo com publicação no DOE, assim como no caso dos demais contratos, foram utilizados recursos provenientes da fonte 0149, referente ao FES – SUS/Fundo a Fundo (Id. 2581216, p. 21).

1.9. Por sua vez, a execução do objeto dos contratos demandava a contratação de empresas para prestação de serviços ou fornecimento de bens (prática conhecida como “quarteirização”). As subcontratações, a seu turno, eram superfaturadas ou, sequer, prestados por “empresas de fachada” ou por empresas vinculadas a dirigentes das OSS, possibilitando, em última análise, o favorecimento de integrantes de organização criminosa; tudo isso por meio de intrincado esquema de lavagem de dinheiro.

1.10. No Termo de Indiciação (Id. 2638756) foi considerada a ocorrência de direcionamento e fraude no procedimento de escolha das Organizações Sociais para contratação pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará — notadamente — o caso do **IPG**.

1.11. A Controladoria Regional da União no Estado do Pará, no mesmo sentido da Polícia Federal, identificou significativas irregularidades nos Contratos de Gestão nº 003/2020 e nº 004/2020. Essa questão foi registrada na Nota Técnica nº 1791/2020/NAE-PA/PARA (Id. 2536244).

1.12. A seu turno, a Nota Técnica nº 1325/2021/COAC/DICOR/CRG (Id. 2536247) analisa o juízo de admissibilidade e descreve, de maneira minuciosa, como se dava a participação dos envolvidos.

1.13. Ainda, complementando o narrado nas notas técnicas supramencionadas, a Nota Técnica nº 287/2022/COAC/DICOR/CRG (Id. 2596636) concentrou sua análise nas 38 pessoas jurídicas indicadas pela Polícia Federal como, aparentemente, envolvidas no esquema que possibilitou o transvio de verbas públicas da área de saúde e que exerciam a função de “núcleo empresarial” no esquema.

1.14. Por fim, deve-se destacar que a Secretaria de Estado de Saúde do Pará forneceu informações significativas a respeito do esquema, a partir do encaminhamento do Ofício nº 1.207/2023-GAB-SESPA (Id. 2740192) e respectivos Anexos: Contrato de Gestão 003/SESPA/2020 – Santarém (Id. 2740072); Contrato 003/SESPA/2020 – 2º Termo Aditivo (Id. 2740085); Contrato de Gestão 004/SESPA/2020 – Breves (Id. 2740094); Contrato 004/SESPA/2020 – 1º Termo Aditivo (Id. 2740105); Contrato 009/SESPA/2020 – 1º Termo Aditivo (Id. 2740156); Relatório dos Contratos de Gestão com IPG (Id. 2740162); Decreto de Desqualificação – IPG (Id. 2740167).

1.15. No Ofício nº 1.207/2023-GAB-SESPA (Id. 2740192) a SESP/PA demonstra que o **IPG** descumpriu “cláusulas legais e contratuais” no curso da execução dos contratos nº 003/2020, nº 004/2020 e nº 009/2020, tendo sido, por isso, desclassificado como Organização Social pelo Estado do Pará (Id. 2740167).

1.16. A cópia dos contratos acima mencionados foi encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde do Pará juntamente com relatório com a descrição dos períodos de execução, repasses efetuados ao **IPG**, resumo da prestação de contas, irregularidades verificadas e quantias pendentes de restituição (Id. 2740162). Nesse relatório, consta a pendência de regularização por parte do **IPG** da quantia de R\$ 15.724.154,97, da seguinte maneira discriminado:

- a) Contrato nº 003/SESP/2020 (Hospital de Campanha de Santarém – PA): R\$ 5.208.419,37;
- b) Contrato nº 004/SESP/2020 (Hospital de Campanha de Marajó – PA): R\$ 3.768.484,00; e
- c) Contrato nº 009/SESP/2020 (Hospital de Campanha de Itaibuba – PA): R\$ 6.747.251,60.

SÍNTESE DO ANDAMENTO PROCESSUAL

1.17. O presente PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 2645, de 5 de agosto de 2022, publicada na seção 2 do DOU nº 190, de 5 de outubro de 2022 (Id. 2541973). Em 26/10/2022, a CPAR foi instalada e foram iniciados os trabalhos, nos termos registrados em Ata (Id. 2565974) e, por meio dessa mesma Ata, a CPAR deliberou pelos seguintes encaminhamentos:

- a) solicitar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informações a respeito do faturamento e índices de liquidez e solvência do **INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO – IPG**, de maneira a subsidiar o cálculo de eventual multa, de acordo com o previsto no art. 20, § 1º, I, do Decreto nº 11.129, de 2022;
- b) solicitar ao Governo do Estado do Pará informações sobre os contratos mantidos ou pretendidos com o **IPG**; e
- c) solicitar cópia atualizada do Inquérito Policial nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, ou de eventual inquérito desse decorrente e em que se apurem irregularidades supostamente praticadas pelo **IPG**;

1.18. São relevantes os seguintes marcos:

- 22/11/2022 – juntada a Nota nº 314/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 11/11/2022 (Id. 2596642), alusiva às informações fiscais do **IPG**;
- 22/11/2022 – juntada a atualização do Processo IPL 2020.0051065 (folhas nº 3.510 a nº 15.957), recebido da Superintendência Regional da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará, que foi extraída do Processo nº 00213.100046/2021-65, por meio da qual a Corregedoria-Geral da União analisou os achados da Polícia Federal no âmbito da "Operação Reditus", investigação conjunta realizada pela Controladoria-Geral da União, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, e que consiste na segunda fase da Operação SOS (Id. 2581216; 2581228; 2581239; e 2596614);
- 22/11/2022 – juntada a Representação oferecida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará, pugnando por medidas judiciais relativas ao Inquérito nº 2020.0051065 – SR/PF/PA (Id. 2596627);
- 22/11/2022 – juntada a Decisão Judicial proferida nos autos do Processo 1016051-09.2021.4.01.3900, em curso na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, determinando a adoção de diversas medidas cautelares requeridas pela autoridade policial, como a custódia preventiva dos principais integrantes do “núcleo empresarial” da referida organização criminosa, bem como a prisão temporária de pessoas relacionadas aos crimes, além da busca e apreensão nos endereços indicados, visando à apreensão de produtos do crime e de outros elementos probatórios (Id. 2596634);
- 19/12/2022 – a CPAR juntou o Relatório CGU nº 201800721 (Id. 2628371), reiteradamente referido na Informação de Polícia Judiciária Nº 61 – DELECOR/SR/PF/PA (Id. 2536055, fls. 3 a 84);
- 28/12/2022 – a CPAR concluiu suas análises sobre o conjunto de provas constantes nos autos deste processo, emitindo o Termo de Indiciamento (Id. 2638756);
- 30/01/2023 – foi juntada Certidão de Tentativas (Id. 2672031), dando conta das providências adotadas pela Secretaria de Integridade Privada no sentido de intimar o **IPG** e as demais pessoas físicas a serem alcançadas em caso de acatamento da sugestão de desconsideração da personalidade jurídica do **INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO**;
- 31/01/2023 – lavrado o Edital de Intimação nº 4/2023, fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa (Id. 2672797);
- 1º/2/2023 – feitas as publicações com as intimações no Diário Oficial da União, Seção 3, p. 149, de 1º/2/2023 (Id. 2676217) e na página eletrônica da Controladoria-Geral da União, em 1º/2/2023 (Id. 2676263);
- 25/02/2023 – o Sr. Gilberto Torres Alves Júnior, advogando em causa própria, requereu acesso aos autos deste Processo (Id. 2704872), o que lhe foi concedido em 8/3/2023 (Id. 2720365);
- 9/03/2023 – o procurador do Sr. Adriano Fraga Troian solicitou acesso aos presentes autos (Id. 2721741), sendo-lhe concedido o requerido acesso no dia 10/3/2023 (Id. SEI 2723965);
- 16/03/2023 – o Sr. Adriano Fraga Troian peticionou a prorrogação do prazo para apresentação de defesa escrita (Id. 2732611);
- 21/03/2023 – a CPAR deliberou pela negativa de concessão de prazo adicional para apresentação de defesa de Adriano Fraga Troian (Id. 2738269);
- 22/03/2023 – a Secretaria Estadual de Saúde do Pará encaminhou a documentação solicitada por esta Comissão, relativa aos contratos mantidos ou pretendidos pelo IPG (Id. 2740072; 2740085; 2740094; 2740105; 2740114; 2740156; 2740162; 2740167; e 2740192);

- 22/03/2023 – a CPAR intimou os Senhores Adriano Fraga Troian e Gilberto Torres Alves Júnior para ciência dos documentos oriundos da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará;
- 03/04/2023 – foi publicada, no DOU 2, p. 85, a Portaria nº 1.402, prorrogando por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR;
- 17/04/2023 – a CPAR deliberou por concluir a instrução deste PAR (Id. 2772878), intimando os Srs. Adriano Fraga Troian e Gilberto Torres Alves Júnior para apresentar alegações complementares, nos termos do art. 20, §4º, I, da Instrução Normativa nº 13, de 2019;
- 03/05/2023 – a Defesa do Sr. Adriano Fraga Troian protocolou suas alegações complementares, pugnando pela oitiva pessoal do seu cliente (Id. 2797337);
- 09/05/2023 – a CPAR deliberou pelo acolhimento do pedido de oitiva pessoal do Sr. Adriano Fraga Troian (Id. 2801121);
- 01/06/2023 – a CPAR colheu o depoimento pessoal do Sr. Adriano Fraga Troian (Id. 2830819 e 2830514) e, na mesma data, a Comissão deliberou por intimar a defesa do Sr. Adriano Fraga Troian para apresentação de alegações complementares;
- 10/07/2023 – a CPAR deliberou por solicitar, ao Terceiro Tabelionato de Nota de Goiânia (GO), cópia das procurações lavradas pelo **IPG**, com a interveniência de sua então Presidente, Sra. Maria José Nunes de Oliveira, outorgando poderes aos Srs. Gilberto Torres Alves Júnior e Adriano Fraga Troian para representar o **IPG** (Id. 2875108);
- 21/08/2023 – juntadas as certidões fornecidas pelo Terceiro Tabelionato de Notas de Goiânia, contendo as procurações solicitadas pela Comissão (Id. 2925243 e 2925369);
- 21/8/2023 – intimados os Srs. Adriano Fraga Troian e Gilberto Torres Alves Júnior para que apresentassem suas alegações sobre as procurações juntadas ao Processo, assim como para oferecer alegações finais, na forma do art. 20, § 4º, I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019; e
- 28/08/2023 – o Sr. Adriano Fraga Troian protocolou a petição reiterando a improcedência das alegações a seu favor (Id. 2935337);
- 1º/9/2023 – após o esgotamento do prazo legal de defesa sem a manifestação do **IPG** e da Sra. Maria José Nunes de Oliveira e, dada a ausência de apresentação de defesa pelo Sr. Gilberto Torres Alves Júnior, a CPAR encerrou a instrução do PAR e foi emitido o Relatório Final (Id. 2938476) com recomendação de aplicação à OS IPG da pena de **multa no valor de R\$ 19.510.152,84** e da pena de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, por fraudar, em seu benefício, e em conluio com agentes públicos, o caráter competitivo dos procedimento licitatórios que resultaram nos contratos nº 003/SESPA/2020, nº 004/SESPA/2020 e nº 009/SESPA/2020. Além disso, CPAR entendeu que o **IPG** não possui a necessária idoneidade para contratar com a Administração Pública, devendo ser **declarada inidônea**, nos termos previstos no art. 87, IV, da Lei 8.666/1993. Por fim, foi recomendada a **desconsideração da personalidade jurídica** para extensão dos efeitos da eventual decisão condenatória em desfavor do **IPG** a seus representantes, quais sejam; **Adriano Fraga Troian** (CPF [REDACTED]) e **Gilberto Torres Alves Júnior** (CPF [REDACTED]), assim como para sua então presidente, **Sra. Maria José Nunes de Oliveira** (CPF [REDACTED]);
- 1º/9/2023 – o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou aos Srs. **Adriano Fraga Troian** e **Gilberto Torres Alves Júnior** a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, concedendo prazo de 10 (dez) dias (Id. 2938987). O Secretário ainda dispensou as intimações do **IPG** e de sua ex-presidente, **Maria José Nunes de Oliveira**, considerando que, para eles, o PAR correrá à revelia; e
- 28/9/2023 – encaminhou-se os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para a análise de regularidade prevista no art. 23, da IN CGU nº 13/2019 (Id. 2966259).

1.19. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, quais sejam: competência, membros da comissão, validade dos atos processuais e respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2.2. No que se refere à competência, verifica-se que o ato de instauração do PAR ocorreu por meio de portaria (Id. 2536268), assinada pelo então Corregedor-Geral da União, no exercício da competência delegada, no contexto do

art. 30, I, IN CGU nº 13/2019. Ademais, a portaria de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos — publicada na validade da portaria antecedente — ocorreu por meio da manifestação do Secretário de Integridade Privada, no exercício da competência delegada, em conformidade com o art. 30, do retromencionado diploma normativo, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023.

2.3. Quanto à portaria inaugural, faz-se a confirmação de que seu conteúdo fora publicado em consonância com os termos do art. 13, IN CGU nº 13/2019, vez que é possível extrair o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão; a indicação da pessoa que a presidirá; o número do processo administrativo em que se realizou o juízo de admissibilidade; o prazo de conclusão dos trabalhos; e o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ da pessoa jurídica a responder pelo respectivo PAR (Id. 2541973).

2.4. Sobre a comissão do PAR, a portaria de instauração trouxe nome de 2 (dois) servidores (Id. 2541973). Em atenção às exigências trazidas pelo art. 12, IN CGU 13/2019, e art. 10, Lei 12.846/13, quanto à condução do processo por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, registra-se que, em consulta aos dados funcionais dos servidores indicados a integrarem a comissão do PAR em análise, confirmou-se o atendimento ao referido requisito.

2.5. No que diz respeito à validade dos atos processuais, não se constatou qualquer impropriedade nesse quesito que pudesse ensejar a nulidade processual.

2.6. Em relação à observância ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que, após a lavratura do termo de indicição (Id. 2638756), a CPAR procedeu com envio de comunicação à acusada, informando a instauração do PAR em seu desfavor, bem como a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita e especificação de provas que pretendesse produzir. Ademais, oportunizou a concessão de acesso à íntegra dos autos, com descrição detalhada do procedimento para tal obtenção.

2.7. Em 30/1/2023, foi juntada Certidão de Tentativas (Id. 2672031), dando conta das providências adotadas pela Secretaria de Integridade Privada no sentido de intimar o **IPG** e as pessoas físicas a serem alcançadas em caso de acatamento da sugestão de desconsideração da personalidade jurídica do **INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO – IPG**.

2.8. A CPAR procedeu com intimação, para manifestação nos autos, do presidente do **IPG**, Sr. **Wesley Alves Dias**, da presidente da instituição à época dos fatos, Sra. Maria José Nunes de Oliveira e dos administradores de fato do **IPG**, Srs. **Gilberto Torres Alves Júnior** e **Adriano Fraga Troian** (Id. 2676217).

2.9. Por fim, no relatório final do PAR, parágrafos 17 a 47 (Id. 2938476), tem-se a exposição e a análise minuciosa dos argumentos apresentados pela defesa do Sr. **Adriano Fraga Troian** – único a se manifestar nos autos do presente processo, não obstante as devidas citações empreendidas pela CPAR – pelos quais é possível certificar-se do atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa em seu sentido mais amplo: da participação efetiva do interessado no presente processo, com oportunidade equivalente de influenciar na decisão.

2.10. Encerrada a abordagem dos aspectos formais e considerando a regularidade procedimental consoante detalhada nos parágrafos precedentes, passa-se a análise da regularidade processual do presente PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

2.11. Não constará nesta nota técnica análise quanto à manifestação final dos interessados, vez que houve exaurimento do prazo regularmente assinado sem o recebimento das alegações finais.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.12. A CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades ao **INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO – IPG**:

a) **multa, no valor de R\$ 19.510.152,84**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, conforme memória do cálculo constante do item 6.1 do Relatório Final;

b) **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, conforme item 6.2 do Relatório Final:

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 dia;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias; e

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias.

c) **declaração de inidoneidade pelo prazo mínimo de 2 anos**, nos termos do artigo art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

2.13. A CPAR, adicionalmente, recomendou à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica do **IPG**, de modo a estender os efeitos das penalidades a seus representantes, **Adriano Fraga Troian** (CPF [REDAZIDO]) e **Gilberto Torres Alves Júnior** (CPF [REDAZIDO]), assim como para sua então presidente, Sra.

Maria José Nunes de Oliveira (CPF ██████████).

2.14. A respeito da dosimetria da pena de multa, nota-se que a CPAR se baseou nos ditames legais relacionados à matéria para a definição do respectivo valor, especificando de forma detalhada cada etapa da composição do cálculo no tópico "V.1.1 – Pena de Multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013".

2.15. É relevante que se destaque a afirmação da comissão quanto à estimativa conservadora utilizada para a definição do valor da vantagem auferida, vez que considerara apenas os repasses bancários às interpostas pessoas jurídicas especificamente indicadas no termo de indicição, sem considerar eventuais repasses em dinheiro, veículos, ou outras expressões de valor, bem como outras empresas e/ou tipos de fraudes. A CPAR fez constar a metodologia empregada e o respectivo cálculo da estimativa em seu Relatório Final.

2.16. Tendo em vista que o **IPG** não apresentou, à Receita Federal do Brasil, Escrituração Contábil Fiscal ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa ao ano-calendário de 2021, ano anterior ao da instauração do PAR, aplicou-se ao caso a regra prevista no art. 21, caput, do Decreto nº 11.129, de 2022.

2.17. Assim, tomou-se como base de cálculo o valor apurado pelo **IPG** no exercício de 2020 (R\$ 159.004.918,69), último exercício com faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, anterior ao da instauração do PAR, nos termos descritos na Nota nº 314/2022 - RFB/COPEP/DIAES, (Id. 2596642), devidamente atualizado pelo IPCA (IBGE) até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (31/12/2021), com a utilização da ferramenta "Calculadora do Cidadão" do Banco Central do Brasil (<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>), da maneira abaixo explicitada:

Figura 01

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2020
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 159.004.918,69 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,11546880
Valor percentual correspondente	11,546880 %
Valor corrigido na data final	R\$ 177.365.025,85 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

2.18. A respeito da dosimetria da multa, considerando que o **IPG** não apresentou elementos que pudessem ilidir as condutas ilícitas a ele atribuídas, a presente análise de regularidade recomenda a manutenção da sugestão da CPAR, tendo em vista estar de acordo com os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 e com a Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, publicada pela CGU (disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf).

2.19. Com efeito, observe-se o seguinte quadro-resumo:

TABELA 02		
Dispositivo do Decreto nº 11.129, de 2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 4%	Considerando que são atribuídas 25 condutas ilícitas, relacionadas a 3 tipos previstos no art. 5º, inc. III e inc. IV, alíneas “b” e “d” da LAC.

Artigo 22 – Agravantes	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3%	Considerando que houve efetiva participação dos Srs. Adriano Fraga Troian e Gilberto Torres Alves Júnior, ambos administradores do IPG.
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	—	Não existem informações a respeito de eventual interrupção na execução dos contratos.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	—	Tendo em vista que o IPG não apresentou declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021, conforme consta na Nota 314/2022 - RFB/Copes/Diaes (Id. 2596642)
	V – três por cento no caso de reincidência;	—	Não foi identificada a reincidência.
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	+ 4%	Considerando que o valor total dos contratos do IPG com a SESP A era de R\$ 76.366.032,00.
	Artigo 23 – Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	—
II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;		—	Não existem nos autos informações a respeito do ressarcimento dos valores relativos aos danos causados ao erário.
III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;		—	Não existem evidências da colaboração do IPG, devendo ser destacado que nem mesmo foi apresentada defesa escrita.
IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e		—	A ciência do ato lesivo pela Administração Pública se deu em decorrência de operação policial.
V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.		—	Além de não apresentar defesa escrita, o IPG não procedeu à apresentação de seu programa de integridade, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015.
Base de Cálculo	R\$ 177.365.025,85	—	—
Alíquota Aplicada	11%	—	—
Multa Preliminar	Base de cálculo x Alíquota	R\$ 19.510.152,84	—

Vantagem Auferida	—	R\$ 18.789.898,61	—
Límite Mínimo	—	R\$ 18.789.898,61	—
Límite Máximo	—	R\$ 56.369.695,83	—
Valor Final da Multa	—	R\$ 19.510.152,84	—

2.20. A respeito da publicação extraordinária da decisão condenatória em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício de atividade e, cumulativamente, em seu sítio eletrônico, a CPAR, se utilizando de parâmetros sugeridos no Manual de Responsabilização de Entes Privados, indicou o prazo de 90 (noventa) dias de duração, tendo em vista que esse prazo é indicado no manual para alíquotas incidentes sobre o valor do faturamento bruto superiores a 10% e inferiores ou iguais a 12,5% (no presente caso, 11%).

2.21. Por sua vez, no que diz respeito à pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a CPAR sugeriu também a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 88, incisos II e III, da mesma lei, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo mínimo de 2 anos, e até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

2.22. Em relação à desconsideração da pessoa jurídica em desfavor da presidente à época dos fatos e dos administradores de fato da **OS IPG**, certifica-se que tal recomendação encontra guarida legal no art. 14, da Lei nº 12.846/13, com aplicabilidade sempre que a pessoa jurídica for utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na citada lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

2.23. Verifica-se, portanto, que todas as sanções recomendadas encontram adequabilidade ao caso em análise, bem como respaldo legal para aplicação.

2.24. Diante do exposto, as penas sugeridas são proporcionais ao suposto ilícito praticado e estão em conformidade com as normas legais aplicáveis ao caso.

DA PRESCRIÇÃO

2.25. Com relação às infrações prevista na Lei nº 12.846/2013, identifica-se que os atos da **Os IPG** contra a administração pública nacional foram levados ao conhecimento da CGU em 29/9/2020 (data da deflagração da fase ostensiva da operação “S.O.S”, conduzida pela Polícia Federal nos autos do IPL n. 2020.0051065, amplamente noticiada pela mídia), o que levaria a prescrição a ocorrer em 29/9/2025, segundo art. 25, da Lei nº. 12.846/2013.

2.26. A instauração do PAR em 5/10/2022 (data da publicação da portaria de instauração, Id SEI 2541973), portanto, ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal acima aludido. Ademais, ocasionou a interrupção da perda da pretensão punitiva estatal (conforme parágrafo único, art. 25, da Lei nº 12.846/2013), que sobreveio, então, ao poder-dever de ser exercida até 5/10/2027.

2.27. No que se refere aos atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 8.666/1993, a prescrição é tratada consoante disposto da Lei nº 9.873/1999:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.”

2.28. Posto isto, consoante os ditames do art. 1º, e considerando que os atos lesivos foram praticados de forma reiterada ao longo do tempo, por meio de comportamento inidôneo em sucessivos procedimentos licitatórios e formalizações contratuais, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data do último

pagamento ao IPG, ocorrida em 19/8/2020, quando presumíveis cessados os atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, levando o termo final prescricional a ocorrer em 19/8/2025.

2.29. Observa-se, portanto, que para apuração conjunta de ilícitos tipificados na Lei nº 8.666/93 a deflagração do presente PAR, em 5/10/2022, ocorreu no interregno o prazo prescricional. Além do mais, em atenção ao inciso II, outrora transcrito, por constituir causa interruptiva da prescrição, visto tratar-se de ato inequívoco de apuração do fato, a pretensão punitiva do estado tem novo termo final, qual seja, 5/10/2027.

2.30. Sem embargos de viger o poder sancionatório do corrente PAR conforme exposto, é passível de consideração que o fato objeto da ação punitiva da Administração também possa constituir crime, o que levaria a prescrição a reger-se pelo prazo previsto na lei penal, conforme § 2º, art. 1º, Lei 9.873/1999.

2.31. A esse respeito, pode-se observar que a portaria de instauração do IPL nº 2020.0051065 (Id. 2536055, p. 2) elencou os ilícitos penais previstos no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (pena máxima de 5 anos); art. 288 do CP (pena máxima de 3 anos); e art. 312 do CP (pena máxima de 12 anos). Assim, considerando a pena de 12 anos, a prescrição se daria em 5/10/2038 (prazo prescricional de 16 anos).

2.32. Por todo o exposto, não se vislumbra qualquer impedimento de ordem prescricional incidente sobre o presente PAR, porquanto a respectiva instauração dentro do lapso temporal prescricional, trazido neste tópico.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. Entende-se que o processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se observa a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a CPAR.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final e tendo em vista as presentes considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, *in fine*, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3231943 subsequente.

3.6. É o que se submete à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOURENCO ROCHA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 28/11/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]